



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905068/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.739 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA

No processo compensação é ônus do contribuinte comprovar o IRRF incidente sobre a receita de prestações de serviços que compõem o saldo negativo do IRPJ apontado como crédito no PER/DCOMP. A ausência dessa prova nos autos acarreta o não provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa indicada acima contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB, a qual se encontra às fls. 1209/1215.

Em síntese, o caso versa sobre o PER/DCOMP nº 32401.21656.300309.1.7.02-6157, transmitido em 30/03/2009, para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 292.801,86, referente ao 4º trimestre de 2007, com débito tributários da própria empresa.

O PER/DCOMP em questão foi transmitido para retificar PER/DCOMP original de nº 368 63.90943.09C108.1.3.02-3406.

O referido saldo negativo foi objeto de outras compensações tratadas nos PER/DCOMP nº 35643.87478.080208.1.3.02-0984, 31761.11601.080208.1.3.02-8400 08084.22292.270309.1.7.02-5702, 20078.21224.270309.1.7.02-6497 e 30356.42033.020409.1.3.02-7482.

De acordo com o despacho decisório de fls. 1180, as compensações não foram totalmente homologadas porque se confirmaram apenas R\$ 80.181,44 de IRRF, de um total de R\$ 292.801,86 informados no PER/DCOMP. A não homologação gerou um débito de compensações indevidas no total de R\$ 395.378,36, incluindo multa e juros, consolidado até a data de emissão do despacho decisório. Na parte que importa o despacho recebeu a seguinte fundamentação:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 292.801,86 Valor na DIPJ: R\$ 292.801,94 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 292.801,94 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.181,44 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32401.21656.300309.1.7.02-6157 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35643.87478.080208.1.3.02-0984 31761.11601.080208.1.3.02-8400
08084.22292.270309.1.7.02-5702 20078.21224.270309.1.7.02-6497
30356.42033.020409.1.3.02-7482 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

A recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/14, alegando, em síntese, que no período em questão foram retidos R\$ 204.680,91 de IRRF, juntando, para comprovar o alegado, novecentas e trinta notas fiscais. Assim, ficariam pendentes de comprovação R\$ 22.498,84, ou seja, a diferença de IRRF informado no PER/DCOMP e o que teria sido comprovado com a manifestação de inconformidade. Acrescentou que empreenderia todos os esforços para comprovar posteriormente o total de retenções informado no PER/DCOMP. Aduziu que eventuais inconsistências nos valores por ela informados e os detectados nos sistemas da RFB não poderiam prejudicar a empresa, pois não teria responsabilidade pelos valores declarados pelas fontes pagadoras. Invocou precedentes do Carf para corroborar seus argumentos e alertou para o fato de que ofereceu as receitas à tributação, informando-as na DIPJ. Para comprovar suas alegações, além das notas fiscais, juntou o livro razão do período e planilha Excel com a indicação dos valores retidos. Finalizou a defesa, requerendo, em resumo, a homologação da compensação e o direito de juntar as notas fiscais remanescentes. Alternativa pleiteou a realização de perícia.

Na decisão de fls. 1209/1215, a DRJ reconheceu, além do reconhecido no despacho decisório, o montante de R\$ 225.990,85 de IRRF, ajustando o saldo negativo para R\$ 145.809,41.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 1219/1228, insurgindo-se contra a decisão, alegando, basicamente, que eventuais divergências entre valores constantes dos sistemas da RFB e os apurados não podem ser atribuídas à recorrente. Cita decisões do Carf e do Poder judiciário que entende dar abono à sua tese e junta balanços contábeis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente não alega matéria preliminar, podendo o recurso ser apreciado diretamente no mérito.

Em relação ao mérito, a controvérsia se resume a parte do IRRF sobre prestação de serviços que a recorrente afirma ter incidido o imposto e que não se confirmou na decisão recorrida.

Conforme relatado, a recorrente informou no PER/DCOMP um crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 292.801,86, referente ao 4º trimestre de 2007. Deste montante, o despacho decisório reconheceu somente R\$ 80.181,44. Na manifestação de inconformidade, a recorrente juntou novecentos e trinta notas fiscais com o intuito de comprovar R\$ 204.680,91 de IRRF, comprometendo-se a provar a diferença entre este valor e o informado no PER/DCOMP ao longo do processo.

Conciliando as notas fiscais juntadas pela empresa e as informações nos sistemas da Receita, a DRJ confirmou mais R\$ 225.990,85 de IRRF, ajustando o saldo negativo para R\$ 145.809,41.

No recurso voluntário, a recorrente pediu o provimento do recurso para que fosse homologada a integralidade do crédito informado no PER/DCOMP, ou seja, R\$ 292.801,86.

Ocorre que com a peça recursal não é juntado nenhum outro documento que comprove a diferença de IRRF. Aliás, no recurso, as alegações da recorrente se resumem a sustentar que não pode ser responsável por eventuais divergências entre os valores por ela apurados e os constantes dos sistemas da Receita.

O recurso se limita a um conjunto de alegações genéricas, fundadas na ausência de responsabilidade do contribuinte em relação a eventuais divergências entre os valores de IRRF constantes dos sistemas da RFB e os que foram apurados pela recorrente.

Tratando-se de processo contencioso de compensação, é ônus do contribuinte comprovar, por meio de notas fiscais, demonstrações contábeis ou outros documentos idôneos, a certeza e liquidez do crédito. A recorrente juntou com a manifestação de inconformidade a planilha de fls. 88/96, com indicação de tomadores de serviços, valores e CNPJs. Anexou também o livro razão do período com diverso lançamentos contábeis e as notas fiscais de fls. 98/1112. Presume-se que a DRJ, ao informar que conciliou as provas produzidas pela recorrente com os sistemas da RFB, tenha analisado a documentação anexada, chegando à confirmação de mais R\$ 225.990,85 de IRRF.

Ressalte-se que a própria recorrente afirmou na manifestação de inconformidade que as novecentos e trinta notas fiscais juntadas somariam R\$ 204.680,91 de IRRF, menos, portanto, do que o valor encontrado pela DRJ.

Para o reconhecimento do montante integral de IRRF informado no PER/DCOMP, a recorrente alegou que traria prova de tais retenções, mas não o fez, limitando-se a juntar o balanço patrimonial de fls. 1261/1280, que não faz prova específica dos fatos.

Concluiu-se, portanto, que não há prova da totalidade do crédito indicado no PER/DCOMP.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes